

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 818/92 AP. Proc. SE n2 3945/80/91 (Ap.
Proc. DREM 1043/86 - 5 volumes)
INTERESSADA : EPSG da Instituição Dracenense de Educação
e Cultura/Dracena
ASSUNTO : Processo Administrativo
RELATOR : Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
PARECER CEE Nº 1335/92 - CEPG/CESG APROVADO EM 18/11/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO E APRECIACÃO

1.1. Em 28/87/92, o Sr. Secretário de Estado da Educação solicita ao CEE manifestação preliminar sobre a cassação de autorização de funcionamento da EPSG da Instituição Dracenense de Educação e Cultura, mantida pela Instituição Dracenense de Educação e Cultura S/C Ltda.

1.2. A escola em tela era mantida pela Associação de Ensino de Marília. Pelo Parecer CEE 314/86, o Colegiado recomendou à SEE a designação de uma Comissão Especial de Sindicância Para atuar Junto a todas as unidades da Associação de Ensino de Marília.

1.3. A mantenedora solicitou reconsideração do Parecer CEE 314/86, mas teve seu Pedido indeferido Pelo Parecer CEE 712/87, aprovado em 25/03/87.

1.4. Em 23/05/88, o GVCA. Pelo Parecer 1105/88, opina favoravelmente à instauração de Sindicância, com fundamento nos Pareceres CEE 314/86 e 712/87.

1.5. Em 27/05/88, por Portaria do Chefe de Gabinete da SEE, foi designada Comissão de Sindicância junto a todas as unidades escolares atualmente mantidas ou que foram mantidas pela Associação de Ensino de Marília, incluindo a EPSG da Instituição Dracenense de Educação e

Cultura, que passou a ser mantida pela Instituição Dracense de Educação e Cultura S/C Ltda, a partir de 1986, por Portaria DRE/PP de 17, Publicada no DOE de 25/82/86, retificada no DOE de 28/02/86.

A Sindicância abrangeu as seguintes escolas:

DRE	IDE	ESCOLA	MUNICÍPIO
Marília	Marília	1.EEIPSG Objetivo	Marília
		2.ESG Associação de Ensino de Marília	
		3.Centro Educacional Mariliense de 1º e 2º graus e Ensino Supletivo	
	Tupã	4.EEIPSG e Ensino Supletivo da Assoc. de Ensino de Tupã	Tupã
		5.EEIPSG da Assoc.de Ensino de Bastos	Bastos
		6.EPSG da Assoc. de Ensino de Rinópolis	Rinópolis
Presidente Prudente	Rancharia	7.ESG da Assoc. de Ensino de Rancharia	Rancharia
	Adamantina	8.ESG do Centro de Ensino de Lucélia	Lucélia
	Dracena	9.EPSG do Instituto Dracense de Educ. e Cultura	Dracena
S. José do Rio Preto	Novo Horizonte	10.EPSG da Assoc. de Ensino de Novo Horizonte	Novo Horizonte

1.6. Em 28/06/89, a Comissão de Sindicância apresentou Relatório inicial, sem parecer conclusivo, em que constam:

1.6.1. histórico da escola;

1.6.2. irregularidades encontradas;

1.6.3. legislação infringida.

1.7. Em 24/08/89, a Comissão de Sindicância apresentou novo Relatório, concluindo, com relação à EPSG da Instituição Dracenense de Educação e Cultura:

1.7.1. há inúmeras divergências, rasuras, omissões e discrepâncias entre os registros lançados nos diferentes documentos e livros de educação escolar (frequência, estágio, dispensa de alunos da prática de Ed.Física etc);

1.7.2. as classes apresentam número excessivo de alunos;

1.7.3. a existência de professores que assinaram Diário de Classe, mas que não constam do Livro de Ponto, existência de professores sem habilitação;

1.7.4. a caracterização de inadimplência quanto às obrigações assumidas (falta de Pagamento de aluguel, atraso no pagamento do pessoal docente, técnico e administrativo);

1.7.5. a incineração dos Diários de Classe referentes ao período de 1978 a 1985, dificultando a ação da Comissão de Sindicância na verificação de alunos matriculados: frequência e demais atividades escolares;

1.7.6. o descumprimento de normas legais, especialmente as relativas aos estágios supervisionados e à promoção de alunos com excesso de faltas;

1.7.7. possíveis irregularidades quanto ao emprego do Salário-Educação;

1.7.8. o zelo e a eficiência dos Supervisores de Ensino que "rotineiramente lavraram orientações ou fizeram cobranças junto à unidade escolar", conforme verificado nos Termos de Visitas;

1.7.9. a necessidade de instauração de Processo Administrativo.

1.8. Em 17/11/89, o GVCA emite o Parecer 904/89, em que arrola as irregularidades comprovadas pela Comissão de Sindicância, considerando-as suficientes Para se propor a instauração de processo administrativo.

1.9. Em 31/07/91, a Comissão de Processo Administrativo relata:

1.9.1. atividades e pesquisas desenvolvidas;

1.9.2. histórico da EEPSG da Instituição Dracenense de Educação e Cultura;

1.9.3. irregularidades constatadas e praticadas;

1.9.4. diplomas legais infringidos:

- Lei Federal 4.824/61;
- Lei Federal 5.692/71;

- Decretos Federais - 87.043/82: Salário-educação
 - 91.004/85: registro profissional de Professores/especialistas de educação
 - 69.450/71: regulamenta o art. 22 da Lei 4.024/61 e alínea "C" da Lei 5.540/68

- Portaria Mec
 - 790/76: registro de Professores
 - 927/76: registro de Professores: Ciências Sociais, História, Geografia e Filosofia
 - 35/85: nova denominação para cursos (Bahia)

- Pareceres CFE
 - 2.163/78: (?) Homologa Resoluções do Conselho Territorial de Educação do Amapá (?)
 - 504/76: inclusão da disciplina Ed. Física nos cursos de 1º e 2º graus.

- Lei Estadual 2.785/81: exame clínico para alunos da rede estadual

- Decreto Estadual - 12.342/78: NORMAS GERAIS DE EDIFICAÇÕES
 - 9.633/77: EXAMES MÉDICO-BIOMÉTRICOS

- Resolução SE
 - 11/80 - aulas de Educação Física - para a rede estadual
 - 46/84 - autorização para participar em cursos de defesa civil
 - 09/80 - estágio de estudantes do ensino profissionalizante

- Deliberações CEE - 29/82 - implantação da Lei 7.044/82
 - 27/78 - dispensa de disciplinas a portadores de certif. de conclusão do ensino de 2º grau
 - 15/85 - transferência de alunos
 - 21/76 - dispõe sobre a HEM
- Indicações CEE - 04/85 - transferência de alunos
 - 31/76 (CEE/CENE) - aprovação de anuidades/76 (não inclui a escola em pauta)
- Pareceres CEE - 1499/80 - área mínima para salas de aula
 - 40/87 - número de alunos por classe
 - 964/84 - limite de alunos por classe
 - 1072/82 Relatório do Exame Vestibular/81 - Brag. Paulista
 - 99/86 - estágio supervisionado
- Parecer CEBN : 12/72
- Instrução CENP para Estágio Supervisionado/79
- Regimento Escolar

1.10. Em 16/08/91, a mantenedora apresenta sua defesa, alegando, em síntese, que:

1.10.1. a Direção da Escola, Juntamente com a Secretaria, oferece, no início do ano, aos professores. todas as orientações necessárias para o preenchimento do Diário de Classe, Calendário Escolar, Programação das Provas e do Período de recuperação, tabelas de cálculo de aproveitamento de freqüência. Apesar da orientação, os Professores acabaram cometendo falhas no registro dos Diários de Classe;

1.10.2. no que se refere ao numero excessivo de alunos por classe, há que se considerar uma porcentagem muito grande de evasões que ocorrem durante o ano; para suprir essa perda, a escola costumava matricular mais alunos do que o permitido por lei; esses dados eram registrados nas Atas de Resultados Finais encaminhadas semestralmente a DE, sem que fossem apontadas irregularidades e /ou orientações para saná-las;

1.10.3. quanto aos Livros de matrícula - foram sempre escriturados obedecendo aos padrões prescritos por todos os Supervisores de Ensino que foram responsáveis pela Escola;

1.10.4. quanto à adaptação tanto os Planos quanto os Livros de Registro de Adaptação de estudos foram devidamente assinados pelos responsáveis;

1.10.5. quanto ao controle dos dias letivos e de aulas dadas - apenas no componente curricular Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, deixou-se de registrar o total de aulas dadas, resultando no "déficit" detectado pela Comissão Processante;

1.10.6. todas as irregularidades apontadas pela Comissão Processante foram sanadas, em sua maioria, pela unidade escolar.

1.11. Em 26/08/91, a Comissão de Processo Administrativo, ao considerar as alegações de defesa apresentadas pelo mantenedor, conclui que fica confirmada a existência de irregularidades, ainda não sanadas, a despeito das afirmações do mantenedor, opinando pela cassação da Escola de 1º e 2º Graus da Instituição Dracenense de Educação e Cultura.

1.12. Em 31/10/91, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação conclui que o Processo Administrativo encontra-se formalmente em ordem.

1.13. Em 19/12/91, o GVCA manifesta-se, pelo Parecer 360/91, opinando pela cassação da autorização de funcionamento da EPSG da Instituição Dracenense de Educação e Cultura, tendo em vista que "as infringências arroladas na Portaria de Enquadramento Inicial (fls 1527 a 1558) acabaram por se comprovar" e que se garantiu ao mantenedor ampla defesa, preceituada constitucionalmente.

1.14. Em 14/02/92, foi publicado Despacho cassatório, expedido pela Secretaria de Estado da Educação.

1.15. Em 15/04/92, o mantenedor encaminha a SEE o Relatório Final de Reconsideração e informa, neste documento, que a escola em questão já encerrou suas atividades, tendo sido vendido o prédio para a Prefeitura Municipal; aguarda o final do Processo para legalizar o encerramento.

1.16. Em 20/07/92, o GVCA, Pelo Parecer 350/92, analisa, quanto ao mérito, o pedido de reconsideração, julgando que o mesmo não modifica a convicção firmada a partir do Parecer conclusivo da Comissão de Processo Administrativo de cassação de autorização de funcionamento.

1.17. Conforme o disposto no artigo 21 da Deliberação CEE 26/86, compete ao Sr. Secretário de Estado da Educação expedir o ato de cassação em caso de

escolas mantidas por entidades particulares, após a comprovação de irregularidades graves, através de Sindicância e instauração de Processo Administrativo, respeitado o direito de ampla defesa do interessado, de acordo com o artigo 22 da retromencionada Deliberação.

O pedido de reconsideração do ato cassatório deverá ser dirigido à autoridade que o determinou, nos termos do artigo 24 Deliberação CEE 26/86.

2 - CONCLUSÃO

Autoriza-se a Secretaria (de Estado da Educação a expedir o ato cassatório da EPSG da Instituição Dracense de Educação e Cultura de Dracena, DE de Dracena, DRE Marília.

São Paulo, 23 de outubro de 1992.

a) CONS. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle e Maria Clara Paes Tobo.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 04 de novembro de 1992.

a) CONS. JOÃO CARDOSO PALMA FILHO
Presidente da CEPG

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota como seu, o Parecer da Câmara do Ensino do Primeiro Grau.

Presentes os nobres Conselheiros: Cleusa Pires de Andrade, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Henrique Gambá, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 11 de novembro de 1992.

a) CONS. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Vice - Presidente da CESG em exercício

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão das Câmaras do Ensino do Primeiro e Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de novembro de 1992.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente